Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1463/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19394/2014/001
PROTOCOLO	: 1707883
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: HELTON DE ARAUJO MARQUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – RESPONSÁVEL – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

Verificado que as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recorrente não era, à época, a autoridade administrativa responsável pelo encaminhamento dos documentos, é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Helton de Araújo Marques**, ex-secretário de planejamento, administração e finanças do Município de Figueirão, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 780/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 19394/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 104/2013, para o fim de **declarar a regularidade**, sem ressalva, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 98/2013 que o precedeu, da formalização do seu termo e dos atos de execução do objeto contratado, **deixando** de lhe aplicar a multa imposta pela remessa intempestiva de documento comprobatório, e assim, **suprimindo** o item II e; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 780/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 19394/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 104/2013, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, e a empresa Laudomiro E. N. Fagundes - ME, o Sr. Helton de Araújo Marques, secretário municipal de planejamento, administração e finanças, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular, com ressalva, o procedimento licitatório, a formalização contratual dele decorrente, e a execução do objeto contratado, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela remessa intempestiva do instrumento contratual ao Tribunal de Contas.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão anulando a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 11822/2017, manifestou-se no sentido de que o presente recurso merece prosperar e ser provido nos termos do recurso ordinário.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 19888/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida, no sentido de considerar regular sem ressalva o contrato e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A aplicação da multa ao recorrente fundamentou-se no fato de que a remessa obrigatória de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, relativos à contratação examinada, foi intempestiva.

Alega o recorrente, em síntese, que não era o ordenador da despesa à época, que era secretário municipal de planejamento, administração e finanças, e que o prefeito não havia elaborado qualquer ato de delegação de competência para o secretariado, portanto somente o prefeito na época era competente para ordenar as despesas.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões apresentadas, pode se considerar que os argumentos são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, e assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Helton de Araújo Marques, ex-secretário de planejamento, administração e finanças do Município de Figueirão/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 780/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 19394/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 104/2013, para o fim de **declarar a regularidade**, sem ressalva, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 98/2013 que o precedeu, da formalização do seu termo e dos atos de execução do objeto contratado, deixando de lhe aplicar a multa imposta pela remessa intempestiva de documento comprobatório, e assim, suprimindo o item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP /dssm